

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

CNPJ: 08.148.488/0001-00

Rua: José Bezerra nº 48 – centro

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº: 262/2006

Dispõe sobre a criação de Comissões de Atendimento, Notificação e Prevenção à Violência Doméstica contra Crianças e Adolescentes nas Escolas Públicas da rede municipal de ensino de Pilões/RN e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PILÕES faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a criação de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra crianças e adolescentes e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

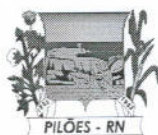
Art. 2º - Fica autorizado à criação nas escolas públicas municipais de comissões de atendimento, notificação e prevenção à violência doméstica contra crianças e adolescentes.

Art. 3º - Compete a Comissão de Atendimento, Notificação e Prevenção à Violência Doméstica contra a Criança e o Adolescente:

I – identificar, atender, notificar, acompanhar e tomar as medidas cabíveis do ponto de vista educacional e psicossocial, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições/autoridades competentes quando necessário, dos casos de violência doméstica contra crianças e adolescentes;

II – implantar rotina de atendimento nas escolas para os casos de violência doméstica em crianças e adolescentes;

III – notificar as autoridades competentes os casos de violência doméstica, fornecendo dados necessários e sugerindo soluções, caso julgue necessário, para que tais autoridades adotem as providências legais cabíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

CNPJ: 08.148.488/0001-00

Rua: José Bezerra nº 48 – centro

GABINETE DO PREFEITO

IV – prestar orientação e assistência psicológica, encaminhando para um psicólogo as crianças e adolescentes vítimas, bem como os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente, que sejam agressores;

V – avaliar a relação familiar da criança ou adolescente vitimada, visando identificar os riscos vivenciados por esta criança ou adolescentes, no sentido de evitar a reincidência;

VI – desenvolver um trabalho sistemático envolvendo a comunidade escolar, no sentido de prevenir a prática de violência doméstica contra crianças e adolescentes;

VII – nos casos em que a vítima estiver correndo risco fatal, a Comissão deve se empenhar para que a criança ou adolescente seja encaminhado a um abrigo provisório sobre guarda de um familiar ou pessoa responsável.

Art. 4º - A Rotina de Atendimento na Escola constará de:

I – identificação de sinais que possam indicar presença de violência doméstica física, negligência psicológica e sexual;

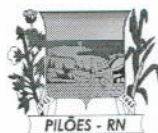
II – notificação obrigatória de todos os casos ao Conselho Tutelar ou Ministério Público Estadual, de acordo com os artigos 13 e 245 de Lei Federal 8.069/90;

III – encaminhamento para o serviço de saúde dos casos que exijam um atendimento especializado;

IV – a Comissão manterá nos casos confirmados ou suspeitos de violência doméstica, o acompanhamento psicossocial de forma sistemática, da criança ou adolescente, bem como dos seus pais ou responsáveis.

§ 1º - Constitui-se violência física o emprego de força física no processo disciplinador de uma criança ou adolescente por parte de seus pais ou responsáveis. Os indicadores físicos caracterizam-se pela presença de lesões físicas como queimaduras, feridas, fraturas, que não correspondam à causa alegada.

§ 2º - Constitui-se negligência a omissão em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescentes. Os indicadores da negligência caracterizam-se pelo padrão de crescimento deficiente, ausência de higiene, fadiga, ausência de supervisão na educação e alimentação. Quando tal falha não é resultado das condições de vida dos pais ou responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES

CNPJ: 08.148.488/0001-00

Rua: José Bezerra nº 48 – centro

GABINETE DO PREFEITO

§ 3º - Constitui-se violência psicológica, designada também como tortura psicológica, o fato do adulto freqüentemente constranger a criança desrespeitando-a, causando-lhe sofrimento mental. As ameaças de abandono também podem tornar uma criança medrosa e ansiosa. Os indicadores da violência psicológica caracterizam-se por problemas de saúde.

§ 4º - Constitui-se violência sexual todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual, entre um ou mais adultos e uma criança ou adolescente, tendo por finalidade estimular sexualmente esta criança ou adolescente ou utilizá-los para obter uma estimulação sexual sobre sua pessoa ou de outra pessoa. Os indicadores de violência sexual caracterizam-se pela dificuldade em caminhar, apresentando nas áreas genitais ou anais: dor ou inchaço; lesão ou sangramento; infecções urinárias; secreções vaginais ou penianas; enfermidades psicossomáticas.

Art. 5º - A Comissão de Atendimento e Prevenção à Violência Doméstica Contra Criança e Adolescente deverá ser composta, pelo menos dos seguintes membros:

I – 01 (um) professor – membro do Conselho Escolar;

II – 01 (um) pai ou mãe – membro do Conselho Escolar;

III – 01 (um) representante da escola;

IV – 01 (um) membro do grêmio estudantil ou representante estudantil.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PILÕES, em 21 de agosto de 2006.

AUGUSTO JOSÉ DE AQUINO
Prefeito Municipal

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data de 21/08/06, fiz publicar por afixação a LEI nº 262/06, em local público "Quadro de Avisos" na sede desta Prefeitura, para surtir os seus efeitos legais, conforme Art. 90 da Lei Orgânica Municipal.
Pilões/RN, 21/08/06.

Augusto José de Aquino
Prefeito Municipal